SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247206 - SP (2025/0472983-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	REALIZA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA - MG126160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. CRIME AMBIENTAL DO ART. 38 DA LEI 9.605/98. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 38 da Lei 9.605/1998. Julgamento da apelação em sessão permanente e virtual, embargos de declaração rejeitados. No recurso especial, alegadas: nulidade por ausência de intimação da pauta do julgamento virtual; negativa de prestação jurisdicional; e ausência de materialidade do delito, com pedidos de anulação dos julgamentos e, subsidiariamente, absolvição.
3. *Decisões anteriores*. Admissão parcial do recurso especial na origem. Parecer pelo conhecimento parcial e desprovimento. Decisão monocrática nesta Corte conheceu parcialmente do recurso especial e negou provimento.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade da sessão de julgamento virtual por ausência de intimação da pauta específica, distinta da publicação destinada à oposição à modalidade virtual; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (iii) saber se é possível reconhecer, na via especial, a ausência de materialidade do crime do art. 38 da Lei 9.605/1998 diante do conjunto probatório reconhecido pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A tese específica sobre a hipótese de não equivalência entre a publicação destinada à eventual oposição ao julgamento virtual e a publicação da pauta de julgamento criminal não foi debatida na origem e não houve dedução de ofensa ao art. 619 do CPP quanto à alegada nulidade, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF por ausência de

Documento eletrônico VDA59043654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bcddef88-b76c-4280-8a1a-5410bbac6249

prequestionamento. O exame direto da tese não debatida na instância *a quo* configuraria indevida supressão de instância, motivo pelo qual não pode ser apreciada nesta sede.

6. O acórdão recorrido examinou as questões suscitadas pela defesa à luz do conjunto probatório, explicitando os fundamentos que ampararam a condenação.

7. A pretensão absolutória fundada na alegada ausência de materialidade do crime do art. 38 da Lei 9.605/1998 pressupõe revolvimento do acervo probatório, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ, diante do reconhecimento, pela origem, da idoneidade dos laudos periciais, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e prova testemunhal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; Lei 9.605/1998, art. 38; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes específicos a mencionar além das súmulas indicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bcddef88-b76c-4280-8a1a-5410bbac6249

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247206 - SP (2025/0472983-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	REALIZA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA - MG126160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. CRIME AMBIENTAL DO ART. 38 DA LEI 9.605/98. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 38 da Lei 9.605/1998. Julgamento da apelação em sessão permanente e virtual, embargos de declaração rejeitados. No recurso especial, alegadas: nulidade por ausência de intimação da pauta do julgamento virtual; negativa de prestação jurisdicional; e ausência de materialidade do delito, com pedidos de anulação dos julgamentos e, subsidiariamente, absolvição.

3. *Decisões anteriores*. Admissão parcial do recurso especial na origem. Parecer pelo conhecimento parcial e desprovimento. Decisão monocrática nesta Corte conheceu parcialmente do recurso especial e negou provimento.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade da sessão de julgamento virtual por ausência de intimação da pauta específica, distinta da publicação destinada à oposição à modalidade virtual; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (iii) saber se é possível reconhecer, na via especial, a ausência de materialidade do crime do art. 38 da Lei 9.605/1998 diante do conjunto probatório reconhecido pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A tese específica sobre a hipótese de não equivalência entre a publicação destinada à eventual oposição ao julgamento virtual e a publicação da pauta de julgamento criminal não foi debatida na origem e não houve dedução de ofensa ao art. 619 do CPP quanto à

Documento eletrônico VDA57998545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:29
Código de Controle do Documento: 1970aeb4-1726-4618-bdba-5c02d0a80107

alegada nulidade, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento. O exame direto da tese não debatida na instância *a quo* configuraria indevida supressão de instância, motivo pelo qual não pode ser apreciada nesta sede.

6. O acórdão recorrido examinou as questões suscitadas pela defesa à luz do conjunto probatório, explicitando os fundamentos que ampararam a condenação.

7. A pretensão absolutória fundada na alegada ausência de materialidade do crime do art. 38 da Lei 9.605/1998 pressupõe revolvimento do acervo probatório, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ, diante do reconhecimento, pela origem, da idoneidade dos laudos periciais, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e prova testemunhal.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; Lei 9.605/1998, art. 38; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos a mencionar além das súmulas indicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REALIZA CONSTRUTORA LTDA contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o MM. Juízo de primeiro grau condenou o recorrente como incurso nas sanções do artigo 38 da Lei nº 9.605/98 à pena de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1 (um) salário-mínimo por dia-multa (fl. 849).

O eg. Tribunal de origem, por unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação da defesa, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, em sessão permanente e virtual (fls. 924-933).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 946-951)

Nas razões do recurso especial (fls. 958-971), interposto pela Defesa com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, alegou-se violação aos artigos 370, inciso § 1º, do Código de Processo Penal, 934 e 935 do Código de Processo Civil, 315, inciso § 2º, 619 e 620 do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 38 da Lei nº 9.605/98, sustentando nulidade por ausência de intimação da pauta do julgamento virtual, negativa de prestação jurisdicional e ausência de materialidade do delito. Por fim, pugna pela

Documento eletrônico VDA57998545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:29
Código de Controle do Documento: 1970aeb4-1726-4618-bdba-5c02d0a80107

reforma do acórdão vergastado para que: a) sejam declaradas nulas as decisões, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação; b) sejam reconhecidas as omissões, com anulação dos acórdãos dos embargos de declaração e rejulgamento; c) subsidiariamente, seja reconhecida a contrariedade ao artigo 38 da Lei nº 9.605/98, com absolvição nos termos do artigo 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal (fl. 971).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 977-984), o recurso especial foi admitido parcialmente e encaminhado a esta Corte Superior de Justiça (fls. 985-986).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial e, nesta parte, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 996-1000).

Nesta Corte, em *decisum* monocrático conheci parcialmente do recurso especial para, nesta parte, negar-lhe provimento (fls. 1002-1005).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, presentes os pressupostos processuais e, no mérito, entendo pelo desprovimento.

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, assentando, quanto à nulidade do julgamento virtual, a regularidade da cientificação da defesa e a preclusão decorrente de sua inércia, e, quanto às demais teses, a incidência da Súmula 7, STJ.

No que tange à nulidade do julgamento virtual, sustenta a agravante que sua insurgência não se resumiria à impossibilidade de oposição à modalidade virtual, veiculando tese mais específica, segundo a qual a publicação destinada à eventual oposição ao julgamento virtual não se confundiria com a regular publicação da pauta de julgamento criminal, exigida para o efetivo exercício da defesa técnica.

Ocorre que a tese defensiva, da forma como foi posta no apelo raro, consistente na alegada não equivalência entre as duas espécies de publicação, não foi alvo de debate no Tribunal de origem, em que pese a oposição de embargos declaratórios.

Ademais, a defesa não deduziu ofensa ao art. 619 do CPP, especificamente no que diz respeito à tese de nulidade da sessão de julgamento, de modo a viabilizar a análise de suposta indevida negativa da devida prestação jurisdicional, de modo que incide à espécie a **Súmula 282/STF**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*

Documento eletrônico VDA57998545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:29
Código de Controle do Documento: 1970aeb4-1726-4618-bdba-5c02d0a80107

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. VIOLAÇÃO DO ART. 474, § 3º, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. USO DE ALGEMAS EM PLENÁRIO JUSTIFICADO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 494 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FRAÇÃO APLICADA EM DECORRÊNCIA DO REDUTOR DA TENTATIVA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO) E SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E DO ART. 65, III, C, DO CP. INADMISSIBILIDADE.* ***FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.***
>
> *Agravo regimental improvido."* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.125.470/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior,** DJe de 22/9/2022).

Dessa forma, esta Corte fica impedida de apreciar no apelo nobre a tese ora deduzida, por ausência de prequestionamento, acarretando a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal, de modo que seu exame direto por esta Corte importaria indevida supressão de instância.

Quanto aos demais fundamentos, negativa de prestação jurisdicional e ausência de materialidade do delito previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/1998, limita-se a agravante a reiterar as razões já deduzidas no recurso especial, sem aduzir argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A tese de negativa de prestação jurisdicional, conforme explanado no *decisum* ora combatido, não se sustenta de forma autônoma. O acórdão recorrido examinou as questões suscitadas pela defesa à luz do conjunto probatório, explicitando os fundamentos que ampararam a condenação. Acolher a insurgência demandaria o reexame dos elementos fáticos que o Tribunal de origem reputou suficientes para concluir pelo enfrentamento das teses defensivas, o que é inviável na via especial.

Destaque-se, conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Além disso, é cediço que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada, repito, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Documento eletrônico VDA57998545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:29
Código de Controle do Documento: 1970aeb4-1726-4618-bdba-5c02d0a80107

Em verdade, com os aclaratórios opostos na origem, o recorrente pretendeu veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito.

Da mesma forma, a pretensão absolutória fundada na alegada ausência de prova da materialidade do crime previsto no artigo 38 da Lei n. 9.605/1998 pressupõe, necessariamente, o revolvimento do acervo probatório. O Tribunal de origem reconheceu a idoneidade dos laudos periciais, a suficiência do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão e da prova testemunhal para sustentar a condenação, concluindo pela classificação da vegetação como floresta nativa secundária em estágio inicial de regeneração, em área de preservação permanente. Alcançar conclusão diversa quanto à caracterização técnica da vegetação e ao nexo causal com a conduta imputada exigiria o reexame de provas vedado pela Súmula 7, STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57998545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:29
Código de Controle do Documento: 1970aeb4-1726-4618-bdba-5c02d0a80107

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.247.206 / SP

Número Registro: 2025/0472983-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15027012520208260270 22154262020

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REALIZA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA - MG126160
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FLORA - DESTRUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REALIZA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA - MG126160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:40
Código de Controle do Documento: 8d5fb750-190d-4e3f-9758-af8705a26095

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:40
Código de Controle do Documento: 8d5fb750-190d-4e3f-9758-af8705a26095